

A CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

René Ariel Dotti

(1) *A compreensão do tema*

Existe na sociedade em geral e nos meios de comunicação o entendimento desvirtuado sobre a natureza e a extensão dos *Direitos Humanos*. É comum o equívoco de reduzir esse conceito à proteção das pessoas acusadas ou condenadas por um crime que sofrem tortura ou maus tratos durante o processo ou o cumprimento da pena.

Na verdade, os Direitos Humanos são o conjunto de normas defendidas e aplicadas por instituições voltadas ao resguardo da dignidade, liberdade, igualdade, honra e outros direitos fundamentais e que constituem o fundamento do Estado Democrático de Direito. São direitos elementares à dignidade humana e de múltiplas naturezas: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

(2) *O reconhecimento universal*

Em uma de suas inúmeras entrevistas, o filósofo político, escritor e senador, **Norberto Bobbio** (1909-2004) foi perguntado sobre as características de nosso tempo que despertam viva preocupação com o futuro

da humanidade, especialmente quanto ao aumento cada vez maior e descontrolado da população; o progresso cada vez mais rápido e até agora inevitável da degradação do meio ambiente e o aumento cada vez mais rápido e insensato do poder destrutivo das armas. E, ao final, se em meio a tantas previsíveis causas de infelicidade, ele via algum sinal positivo. **Bobbio** respondeu que sim, que via pelo menos um desses sinais: “a crescente importância atribuída, nos debates internacionais, entre homens de cultura e políticos, em seminários de estudo e em conferências governamentais, ao problema do reconhecimento dos direitos do homem”¹.

(3) *Constituições e Declarações de Direitos*

Tinha toda razão o notável cientista político italiano que acompanhou, com lucidez e dedicação, os fenômenos da consagração e da proteção dos Direitos do Homem que se colocam na base das Constituições democráticas modernas. Com efeito, vale

1
A era dos direitos, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 49.



René Ariel Dotti

Advogado. Professor Titular de Direito Penal pela Universidade Federal do Paraná. Agraciado com a *Medalha do Mérito Legislativo da Câmara dos Deputados* (2007). Distinguido com a *Medalha Santo Ivo*, concedida pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (2011). Detentor da *Comenda do Mérito Judiciário* concedida pelo TJPR (2014).

transcrever as disposições com as quais as Cartas Políticas de Portugal (1976, revista em 1982) e da Espanha (1978), recepcionaram os princípios e as regras da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Organização das Nações Unidas, há meio século: *“Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”* (art. 16.º, n.º 2); *“Las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constitución reconoce se interpretarán de conformidad con la Declaración Universal de Derechos Humanos y los Tratados y Acuerdos Internacionales sobre las mismas materias ratificados por España”* (art. 10, n.º 2).

Entre as vertentes fundamentais das *Declarações de Direitos* que se editaram a seguir como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948); a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950) e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (Nova York, 1966), se destaca a *ideologia de libertação* do ser humano das opressões articuladas por grupos sociais ou manipuladas pelo Estado.

O repertório universal dos direitos do homem e, como extensão, dos direitos da pessoa acusada ou aprisionada, se compõe de esperanças que são modeladas na realidade e na fantasia do cotidiano. Na avaliação entre as conquistas e as perdas no cenário do mundo, da vida e da História, é importante ter presente um dos trechos iluminados das *Declarações de Direitos*. Ao proclamar que o Governo existe para garantir ao ser humano a fruição de seus direitos naturais e imprescritíveis, e que a

lei não pode ordenar senão o que for justo e útil à sociedade, a Constituição francesa de 1793, - acompanhando a Declaração de 1789 - admitia expressamente que *“o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do homem são as causas das desgraças do mundo”*.

(4) **O modelo constitucional brasileiro**

A Constituição Federal estabelece que a República se rege nas suas relações internacionais por determinados princípios entre eles a *“prevalência dos direitos humanos”* (art. 4º, II).

A melhor definição para essa categoria jurídica decorre da própria Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948 e que relaciona como *Direitos Humanos* os seguintes bens: vida, liberdade, segurança pessoal, reconhecimento como pessoa; igualdade perante a lei; proteção contra discriminação; acesso à Justiça; presunção de inocência; publicidade dos julgamentos; intimidade da vida privada, imagem, honra, sigilo de correspondência, etc. ; asilo; nacionalidade; matrimônio e criação da família sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião; propriedade; liberdade de pensamento, consciência e religião; liberdade de opinião e expressão; reunião e associação pacíficas; liberdade para associação; participação no Governo de seu País, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos; acesso ao serviço público; vontade popular como base da autoridade do governo a ser expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal e voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade do voto;

segurança social; direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade; trabalho; livre escolha de emprego; proteção contra o desemprego; remuneração justa e satisfatória à dignidade humana; organização e ingresso em sindicatos; repouso; lazer; limitação de horas de trabalho; férias remuneradas periódicas; padrão de vida digno (alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis); direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de subsistência em circunstâncias fora de seu controle; cuidados e assistência especiais com a maternidade e a infância; instrução gratuita nos graus elementares e fundamentais; prioridade dos pais na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos; participação na vida cultural da comunidade; participação do progresso científico e de seus benefícios; proteção de interesses materiais e morais pela produção científica, literária ou artística da qual seja autor; ordem social e internacional em que os direitos desta Declaração possam ser plenamente realizados; limitação apenas da lei quanto ao exercício de direitos e liberdades.

A sistematização positiva dos Direitos Humanos é fruto de um longo processo de solenes manifestações internacionais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que traduziu os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade prometidos pela Revolução Francesa ao proclamar a República e abolir a Monarquia. Seus primeiros artigos proclamam: “1ª): *Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais somente podem ter como fundamento a utilidade comum;* 2ª) *A meta de*

toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Estes direitos são: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”.

(5) **Uma relevante pesquisa**

Segundo a pesquisa de **Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan**,² foram ratificados pelo Brasil, a partir desse marco histórico, os seguintes instrumentos: **(a)** Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (20.7.1989); **(b)** Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (28.9.1989); **(c)** Convenção sobre os Direitos da Criança (24.9.1990); **(d)** Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (24.1.1992); **(e)** Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (24.1.1992); **(f)** Convenção Americana dos Direitos Humanos (25.9.1992); **(g)** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (27.11.1995); **(h)** Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte (13.8.1996); **(i)** Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) (21.8.1996).

Além das indicações acima, o Centro de Estudos da Procuradoria Geral de São Paulo publicou a relação de Declarações e outros instrumentos de Direitos Humanos aprovados pelo Brasil.³

No plano *global*, podem ser referidas:

2 Ob. cit., p. 5/6.

3 *Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos*, São Paulo: edição da Procuradoria Geral do Estado, 1997, p. 7/8. (A menção ao ano após cada documento se refere ao tempo de sua aprovação original e não ao ano de sua ratificação pelo Brasil).

(a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); **(b)** Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986); **(c)** Declaração e Programa de Ação de Viena (1993); **(d)** Declaração de Pequim (1995).

No plano *regional interamericano* foi aprovada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).

A mesma fonte arrola as Convenções, os Pactos e outros instrumentos, classificados adiante.

No plano *global*: **(a)** Preceitos da Carta das Nações Unidas (1945);⁴ **(b)** Convenção contra o Genocídio (1948); **(c)** Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); **(d)** Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966); **(e)** Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)⁵; **(f)** Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)⁶; **(g)** Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1968); ⁷ **(h)** Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979)⁸; **(i)** Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984);⁹ **(j)** Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).¹⁰

Quanto ao plano *regional interamericano*: **(a)** Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – 1969)¹¹; **(b)** Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

(1985)¹²; **(c)** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - 1994).¹³

(6) Instrumentos de proteção interna

A partir da Carta Política de 1988, os instrumentos jurídicos de proteção interna dos Direitos Humanos teve extraordinário desenvolvimento. Pode-se afirmar que em todo o itinerário histórico da República nenhuma outra *Carta* foi tão bem dotada de princípios e regras em tal direção. Fugiria à finalidade do presente artigo a indicação exaustiva dos dispositivos constitucionais e legais, bem como das instituições oficiais e organizações não governamentais que se encarregam de amparar os valores inerentes aos Direitos Humanos. É possível, entanto, uma pequena relação exemplificativa como segue.

(7) A dignidade da pessoa humana

A Constituição declara que a República se constitui em Estado Democrático de Direito e tem, entre seus fundamentos, a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III). Além disso, todos os objetivos fundamentais da República se identificam na proteção, direta ou indireta dos Direitos Humanos: sociedade, livre, justa e solidária; desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer

4 Ratificada pelo Brasil em 21.9.1945.

5 Ratificado pelo Brasil em 24.1.1992.

6 Ratificado pelo Brasil em 24.1.1992.

7 Ratificada pelo Brasil em 27.3.1968.

8 Ratificada pelo Brasil em 1º.2.1984.

9 Ratificada pelo Brasil em 28.9. 1989.

10 Ratificada pelo Brasil em 24.9.1990.

11 Ratificada pelo Brasil em 25.9.1992.

12 Ratificada pelo Brasil em 20.7.1989.

13 Ratificada pelo Brasil em 27.11.1994.

outras formas de discriminação (art. 3º). Como já foi dito, um dos princípios a serem observados pela República em suas relações internacionais é a *prevalência dos Direitos Humanos* (art. 4º, II). Outros também se incorporam nesse quadro de amparo (autodeterminação dos povos, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo).

Uma simples leitura panorâmica de nossa *lei fundamental* permite a observação segundo a qual as normas garantidoras dos Direitos Humanos constituem a regra geral. Direitos e garantias individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos, formação e existência partidária, princípios gerais da atividade econômica, política urbana, política agrícola, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto, ciência e tecnologia, comunicação social, meio ambiente, família, criança, adolescente, idoso, índios, todos esses indicadores mostram, detalhadamente, como são declarados os Direitos Humanos por seu intermédio.

(8) Direitos humanos na legislação ordinária

Na legislação ordinária, na parte geral e na parte especial dos Códigos (Penal, Civil, de Processo Penal e Civil) encontram-se regras de proteção de suspeitos, indiciados, réus e vítimas, além da previsão de ações e recursos para a defesa de direitos e interesses individuais e coletivos. A proibição das penas de morte, de prisão perpétua, de banimento e outras formas cruéis e infamantes, já identifica a orientação do sistema de direitos e garantias.

Também nas leis extravagantes há uma imensa variedade de órgãos, instituições, mecanismos e declarações formais que protegem o ser humano. Valem como referenciais os seguintes diplomas: **(a)** Lei

nº 1.521/51 (Economia Popular); **(b)** Lei nº 2.252/54 (corrupção de menor); **(c)** Lei nº 2.889/56 (define e pune o genocídio); **(d)** Lei nº 4.319/64 (cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana); **(e)** Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade); **(f)** Lei nº 5.478/68 (ação de alimentos); **(g)** Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio); **(h)** Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Fiscal); **(i)** Lei nº 7.347/85 (ação civil pública); **(j)** Lei nº 7.716/89 (crimes de preconceito de raça ou de cor); **(k)** Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); **(l)** Lei nº 8.078/90 (proteção do consumidor); **(m)** Lei nº 8.080/90 (proteção e recuperação da saúde); **(n)** Lei nº 8.212/91 (Seguridade Social); **(o)** Lei nº 8.313/91 (incentivo à Cultura); **(p)** Lei nº 8.653/93 (transporte de presos); **(q)** Lei nº 9.029/95 (práticas discriminatórias nas relações de trabalho); **(r)** Lei nº 9.394/96 (diretrizes e bases da educação nacional); **(s)** Lei nº 9.434/97 (remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano); **(t)** Lei nº 9.455/97 (define o crime de tortura); **(u)** Lei nº 9.605/98 (proteção do meio ambiente); **(v)** Lei nº 9.807/99 (proteção à vítimas e testemunhas); **(x)** Lei nº 10.446/02 (infrações penais de repercussão interestadual ou internacional) e **(y)** Lei nº 10.826/2003 (armas de fogo e munição).

Além de todos esses diplomas – de natureza penal e processual penal – há uma infinidade de leis e outros atos normativos (decretos-leis, decretos, portarias, etc) nos mais diversificados ramos jurídicos (civil, administrativo, etc.) que compõem o extraordinário repositório de instrumentos jurídicos de garantia dos Direitos Humanos.¹⁴

¹⁴ A infindável variedade de aspectos a serem protegidos e o universo de textos legais estão em harmonia com o conceito ampliado de Direitos Humanos.